



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260900/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, ANTHONY RAMON DUCATI MAURER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ELIEL PAULO GODOY, EVERTON FELIPE DOBLER, HEDWIGES SCHWETLER, KELLYSSON DE BORBA, MARCIA BOROSKI, MARCOS DE PAULA E SILVA, MILTON SILVEIRA PITA, NAYANE VIEIRA NUNES, NEILA CAMINI, NELSON LEMOS PEREIRA, REGINALDO MANFRE, SEBASTIAO FERREIRA CORREA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4025/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público visando ao preenchimento de diversos cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão. Ausência de membro na banca examinadora com formação adequada em área de conhecimento objeto da avaliação. Nomeação de aprovados em período de vedação estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Improriedade não causada pelos servidores admitidos. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência n.º 11 desta Corte de Contas. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, decorrente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concurso Público n.º 01/2022, regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, para contratação em diversos cargos¹ do quadro de pessoal da entidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a documentação inicialmente submetida, emitiu a Instrução n.º 7143/22 – Fase 1 (peça 10), por meio da qual apontou as seguintes inconformidades:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 29/01/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 26/04/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

b) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões. Não consta a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, apenas os nomes dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

¹ Conforme edital: Advogado, Agente Administrativo, Agente de Segurança do Legislativo, Agente de Serviços, Agente de Tecnologia da Informação, Assistente Legislativo, Contador, Jornalista, Motorista, Operador Técnico em Produção de Áudio e Vídeo, Recepcionista e Técnico Contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal). Não há, no Edital presente à peça 8, nenhum dos requisitos mencionados. Os cargos ofertados estão presentes apenas na Justificativa para Abertura do Processo, na peça 5.

d) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. O Edital presente na peça 8 define apenas condições gerais do edital.”

Após apresentar a documentação referente à 2ª fase do processo de admissão (peças 15-20), o ente legislativo municipal, por meio de seu gestor, manifestou-se às peças 22-28 em relação aos apontamentos da unidade técnica, respectivamente às inconformidades levantadas na 1ª fase:

a) Apenas um servidor estaria disponível no ente para o encaminhamento dos atos referente ao processo de seleção, notadamente em decorrência da pandemia de Covid-19, a qual resultou em afastamentos de pessoal como a de servidora gestante que integrava a equipe durante o período, além de pedido de exoneração de outro servidor que também exercia a atividade;

b) Alegou que não há legislação ou Instrução Normativa que exija um “mínimo de qualificação técnica e/ou profissional”, mas que a referida Comissão Organizadora do Concurso 01/2022 é composta por servidores efetivos do quadro do Poder Legislativo, dos quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seria demandada qualificação para preenchimento das vagas. Afirma que todos já concluíram as etapas do estágio probatório e demonstrou o grau de escolaridade de cada membro, sendo um deles com ensino médio completo, outro com ensino superior completo e o terceiro com ensino superior completo e pós-graduado;

c) Esclarece que o rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo está presente no Anexo III Termo de Referência, página 29 do Edital referido. Os critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante estão presentes na Seção 2 Condições Específicas do Edital, subitem 3.2 Envelope “B” – Proposta Técnica e demais, páginas 11 e 12 do Edital. As exigências apontadas no item “c” estão presentes na Seção 2 Condições Específicas do edital, subitem 3.1.1, alíneas h, i, j e k, páginas 9 e 10 do Edital;

d) Justifica que a previsão está presente no Anexo I – minuta do contrato, cláusula décima, item 10.5, páginas 23 e 24 do Edital.

Frente a tais esclarecimentos, a CAGE efetuou reanálise do feito por meio da Instrução n.º 11072/2022 – Fase 1 (peça 30), da qual se extraem as considerações da unidade técnica em relação às irregularidades anteriormente comunicadas:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. **Todavia, considerando que o atraso não trouxe prejuízos ao processo, releva-se, excepcionalmente, o apontamento.**

b) Sobre a necessidade de apresentação da qualificação técnica, tendo em vista a apresentação dos documentos pelo Ente, **entende-se possível superar o apontamento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Todavia, no Art. 11, I, “c”, da Instrução Normativa nº 142/2018, tem-se a seguinte previsão: em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação;

O Ente não apresentou a íntegra do edital de licitação, apenas as folhas em que estão previstas as exigências apontadas no item “c” da presente análise. **Sendo assim, deve o Ente apresentar cópia integral do edital de licitação para que esta Unidade Técnica faça melhor análise do apontamento. Irregularidade mantida.**

d) Tendo em vista a apresentação da íntegra do contrato firmado entre o Ente e a instituição, bem como a previsão do repasse dos valores das taxas de inscrição, **entende-se possível superar o apontamento.**” (grifos no original)

Além das inconformidades anteriormente identificadas, apontou a CAGE na mesma oportunidade uma nova falha constatada no processo admissional:

“e) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Há divergência de nome de membro da Comissão Permanente de Licitação cadastrado no SIAP.

Anteriormente, o Ente havia apresentado três nomes de membros da Comissão e realizado o cadastro destes no SIAP. Ao apresentar saneamento da irregularidade constatada no item “b”, o Ente apresentou nova lista de Comissão, onde é possível observar a alteração de um dos membros.

O nome é diferente do apresentado anteriormente. “ANDRÉ LUIS PEREIRA ALVES CARNEIRO” compõe a nova lista de membros da comissão, sendo que o nome cadastrado no SIAP é ADRIANO WALLEES PRADO, ex-membro da comissão, conforme documento apresentado à peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta maneira, faz-se necessária a realização de diligência para que a Origem esclareça a divergência e, se necessário for, altere as informações no SIAP. Logo, apontamento irregular.” (grifos no original).

Após diligência realizada à origem, que juntou novos documentos e esclarecimentos às peças 36-41, a CAGE considerou superados os apontamentos pendentes da 1ª fase do processo seletivo, nos termos que se transcrevem da Instrução n.º 18637/22 – Fase 1 (peça 42):

“Na Instrução n.º 11072/22 algumas irregularidades foram mantidas e serão analisadas a seguir:

a) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal). **Não há, no Edital presente à peça 8, nenhum dos requisitos mencionados. Os cargos ofertados estão presentes apenas na Justificativa para Abertura do Processo, na peça 5.**

Manifestação da Origem (peças 36 a 41):

O Ente apresentou a cópia integral do edital de licitação, onde foi possível observar os requisitos acima em **Peça 37. Anexo III, item 1, fl.9 – item 5.2.1 – “Das obrigações da contratada”, fl. 31, itens 14 e 15.**

Análise da CAGE:

Esta Unidade Técnica conseguiu encontrar todos os itens fundamentais no Edital de Licitação e Termo de Referência apresentados à peça 37. **Sendo assim, entende razoável superar o apontamento.**

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Há divergência de nome de membro da Comissão Permanente de Licitação cadastrado no SIAP.

Anteriormente, o Ente havia apresentado três nomes de membros da Comissão e realizado o cadastro destes no SIAP. Ao apresentar saneamento da irregularidade constatada no item “b”, o Ente apresentou nova lista de Comissão, onde é possível observar a alteração de um dos membros.

O nome é diferente do apresentado anteriormente. “ANDRÉ LUIS PEREIRA ALVES CARNEIRO” compõe a nova lista de membros da comissão, sendo que o nome cadastrado no SIAP é ADRIANO WALLER PRADO, ex-membro da comissão, conforme documento apresentado à peça 6.

Desta maneira, faz-se necessária a realização de diligência para que a Origem esclareça a divergência e, se necessário for, altere as informações no SIAP. Logo, apontamento irregular.

Manifestação da Origem (peças 36 a 41):

Esclareceu que ANDRÉ LUIS PEREIRA ALVES CARNEIRO faz parte da Comissão Organizadora do Concurso e que ADRIANO WALLER PRADO fazia parte da Comissão Permanente de Licitação como membro ativo e na Comissão Organizadora do Concurso como membro suplente. Assim, ADRIANO não foi indicado na defesa do apontamento gerado na Instrução anterior, pois o membro ativo não precisou ser substituído pelo suplente.

Análise da CAGE:

Considerando a condição de membro suplente do servidor ADRIANO WALLER PRADO na Comissão Organizadora do Concurso e por este ser o motivo não aparecimento do nome na lista de membros ativos, **entende-se razoável superar o apontamento.** (grifos no original).

qNa sequência, a Câmara Municipal apresentou relatório circunstanciado do SIAP e documentação relativa à 3ª fase (peças 44-60) e à 4ª fase (peças 62-72).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em ato contínuo, por meio da Instrução n.º 3359/2024 – CAGE (peça 73), a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades ao examinar as fases subsequentes do processo admissional:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram identificadas as seguintes inconsistências:

- a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 12/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/08/2022.
- b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 06/04/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/02/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).
- c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 16/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/03/2023.
- d) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Verifica-se que não há na banca examinadora alguém com formação em Tecnologia da Informação e Jornalismo/Comunicação Social, áreas que são objetos de avaliação específica conforme conteúdo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

programático. Em regra, todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso tem que ter alguém com formação acadêmico/profissional compatível.

e) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

As nomeações ocorreram no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21. Verifica-se nos Relatórios de Despesa com Pessoal da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande que houve aumento de gasto com pessoal nos 180 dias que antecedem ao término do Mandato do titular de Poder ou órgão referido. Há a necessidade de diligência para o Ente comprovar, por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações do presente concurso geraram ou não aumento nas despesas com pessoal. (grifos no original).

A respeito de tais apontamentos, o ente legislativo encaminhou justificativas às peças 83-86, conforme se sintetiza:

“a) Os itens “a”, “b” e “c” tratam do suposto atraso na prestação de informações ao TCE. Ocorre que o atraso, em verdade, corresponde apenas a poucos dias. Sem qualquer gravidade. (...) No caso concreto, o atraso existiu. Contudo, não trouxe prejuízos nem para a Administração Pública em si (a qual pode realizar o concurso), tampouco ao controle externo, o qual tomou conhecimento de todos os atos possibilitando o exercício de sua função (exigir-se o contrário representa uma conduta que contraria os desdobramentos do princípio da proporcionalidade acima descritos);

b) (...) trata-se de uma exigência desproporcional e limitadora, em especial, em relação ao cargo de jornalismo (o que contraria a ideia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusive, de amplo acesso típica de concurso público). A razão é simples: é público e notório que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “é inconstitucional a exigência de diploma para o exercício de jornalismo”. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 511961, em que se discutiu a constitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo e a obrigatoriedade de registro profissional para exercer a profissão de jornalista.

Por fim, torna-se importante destacar que não houve inscrições em relação ao cargo de profissionais de “Tecnologia da Informação”.

c) “(...) 08. Por fim, é necessário salientar que o Concurso Público foi realizado diante da necessidade de preenchimento de cargos para o exercício da função legislativa (manutenção da atividade-fim).

08.1. Por um lado, tal fato foi objeto do inquérito civil nº MPPR0051.19.000613-3, o qual, por sua vez, visava à apuração da desproporcionalidade no número de cargos comissionados e efetivos nesta Câmara Municipal. Após a devida defesa e a informação da realização do concurso, o inquérito foi devidamente arquivado. Por outro, o concurso público atendia a determinação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitida por meio do processo nº 232.694/17, o qual exigia a adoção de medidas relacionadas ao quadro de pessoal (novas contratações).

09. Nota-se, portanto, que a realização do concurso público era e é essencial para o funcionamento da Câmara de Vereadores. A sua interrupção ou a declaração de nulidade traz graves prejuízos às funções legislativas e fiscalizatórias do Município de Fazenda Rio Grande.

10. Sendo assim, ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos, mostra-se ofensiva ao princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Chefe do Poder Executivo. Daí a razão pela qual a presente defesa deve ser acolhida na íntegra.”

Em derradeira análise, a CAGE, por meio da Instrução n.º 12902/24 – Fase 4 (peça 87), apresentou opinativo conclusivo pelo registro das admissões com expedição de recomendações e aplicação de multa ao gestor da entidade, nos seguintes termos:

III.I – DA REANÁLISE DE PROCESSO DE ADMISSÃO

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 3359/2024 - CAGE (peça 73), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 84).

a) Atraso no envio da fase 2.

Manifestação do jurisdicionado: “No caso concreto, o atraso existiu. Contudo, não trouxe prejuízos nem para a Administração Pública em si (a qual pode realizar o concurso), tampouco ao controle externo, o qual tomou conhecimento de todos os atos possibilitando o exercício de sua função (exigir-se o contrário representa uma conduta que contraria os desdobramentos do princípio da proporcionalidade acima descritos). Daí a razão pela qual eventual questionamento ou sanção deverão ser afastadas.” (fl.5, peça 84).

Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016 1 . A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de **RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.**

b) Atraso no envio da fase 3.

Manifestação do jurisdicionado: Vide Item III.I.a.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise da CAGE: Vide Item III.I.a.

c) Atraso no envio da fase 4.

Manifestação do jurisdicionado: Vide Item III.I.a.

Análise da CAGE: Vide Item III.I.a.

d) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. Verifica-se que não há na banca examinadora alguém com formação em Tecnologia da Informação e Jornalismo/Comunicação Social, áreas que são objetos de avaliação específica conforme conteúdo programático. Em regra, todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso tem que ter alguém com formação acadêmico/profissional compatível.

Manifestação do jurisdicionado: *“Trata-se de uma exigência desproporcional e limitadora, em especial, em relação ao cargo de jornalismo (o que contraria a ideia, inclusive, de amplo acesso típica de concurso público). A razão é simples: é público e notório que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “é inconstitucional a exigência de diploma para o exercício de jornalismo”. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 511961, em que se discutiu a constitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo e a obrigatoriedade de registro profissional para exercer a profissão de jornalista. Por fim, torna-se importante destacar que não houve inscrições em relação ao cargo de profissionais de “Tecnologia da Informação”. (fl.4, peça 84)*

Análise da CAGE: Diante do esclarecido pelo jurisdicionado, verifica-se que não houve inscrições para o cargo de profissionais de “Tecnologia da Informação”, todavia, com relação ao cargo de jornalista, em que pese a alegação de que, conforme decisão do STF é inconstitucional a exigência de diploma para o exercício de Jornalismo, entende-se que para a elaboração de uma avaliação de concurso público, seja necessário uma qualificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acadêmico/profissional compatível com os conhecimentos exigidos para as avaliações. Portanto, considerando que a prova já foi realizada e o concurso já finalizou, sugere-se a emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao município **para que nos próximos certames observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do Concurso Público.**

e) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. As nomeações ocorreram no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21. Verifica-se nos Relatórios de Despesa com Pessoal da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande que houve aumento de gasto com pessoal nos 180 dias que antecedem ao término do Mandato do titular de Poder ou órgão referido. Há a necessidade de diligência para o Ente comprovar, por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações do presente concurso geraram ou não aumento nas despesas com pessoal.

Manifestação do jurisdicionado: “O parecer em questão sustenta a violação do artigo 21, incisos II, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os candidatos foram chamados aos cargos dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Presidente da Câmara. Ocorre, contudo, que a referida vedação deve ser analisada a partir da autonomia orçamentária do órgão, sem que inviabilize a prestação de serviços públicos.” “Por outro lado, os dados financeiros da Câmara de Vereadores devem ser analisados.” “Seguem, novamente, os dados econômicos e financeiros da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores comprovando a viabilidade das contratações.” “Por fim, é necessário salientar que o Concurso Público foi realizado diante da necessidade de preenchimento de cargos para o exercício da função legislativa (manutenção da atividade-fim).” “O concurso público atendia a determinação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitida por meio do processo nº 232.694/17, o qual exigia a adoção de medidas relacionadas ao quadro de pessoal (novas contratações). Nota-se, portanto, que a realização do concurso público era e é essencial para o funcionamento da Câmara de Vereadores. A sua interrupção ou a declaração de nulidade traz graves prejuízos às funções legislativas e fiscalizatórias do Município de Fazenda Rio Grande.” “Sendo assim, ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como 14/14 a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos, mostra-se ofensiva ao princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. Daí a razão pela qual a presente defesa deve ser acolhida na íntegra”. (fls. 7-14, peça 84).

Análise da CAGE: Em que pese os argumentos do jurisdicionado, o art. 21, II, da LRF é claro em dizer que:

“Art. 21. É nulo de pleno direito: II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.”

No caso concreto, as admissões foram realizadas entre o mês de julho e novembro de 2022, período que se enquadra nos 180 dias anteriores ao término do mandato do presidente da Câmara Municipal e, conforme relatório de demonstrativo da despesa de pessoal, verifica-se que houve um aumento da despesa com pessoal nos meses subsequentes aos das admissões em tela, portanto, em tese, entende-se pela irregularidade.

Por outro lado, é importante destacar que os servidores admitidos não deram causa à impropriedade encontrada. Neste sentido, cabe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

citar o Acórdão 1334/24 - S1C, proferido na admissão de pessoal nº 65762-5/20; Acórdão nº 1831/21- S1C, proferido na admissão de pessoal nº 496019/16; e Acórdão 2136/23-2SC, proferido na admissão de pessoal nº 49543-9/19, as decisões acolheram ponderações semelhantes sobre a excepcional admissão de servidor que não deu causa à impropriedade encontrada.

Ainda, a Uniformização nº 11 desta Corte aponta a “possibilidade de readmissão dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores.”

Assim sendo, eventual negativa de registro, nesse momento, teria apenas o efeito de desligar os admitidos que, voltariam a figurar como classificados na lista respectiva e, poderiam/deveriam ser novamente admitidos. Portanto, a negativa, nesse caso, apenas resultaria na formalidade desligar os admitidos e novamente admiti-los. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, são suficientes para afastar o óbice legal para o registro das admissões.

Entretanto, a justificativa não é suficiente o bastante para afastar a irregularidade cometida pelo gestor, consistente em admitir servidores em período de vedação estabelecido por legislação. Portanto **sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao gestor da entidade Sr. ALESANDRO BORDIGNON WEISS, devido a prática de ato administrativo em contrariedade com a norma legal, pelo fato de ter admitido servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica.**” (grifos no original).

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas designada, mediante Parecer n.º 886/24 – 3PC (peça 91), acompanhou o opinativo da unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso nos autos que: a) houve atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão em análise – considerando os prazos determinados na Instrução Normativa n.º 142/2018 – em todas as suas fases; b) a banca examinadora do Concurso Público não contava com membro com formação em Tecnologia da Informação e Jornalismo/Comunicação Social, áreas que eram objeto de avaliação específica no certame; e c) houve admissão de aprovados no Concurso Público em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à primeira irregularidade, pode-se afirmar que o atraso no envio de informações prejudicou a atuação tempestiva deste Tribunal de Contas, considerando que se o envio da fase 4 tivesse ocorrido dentro do prazo fixado pela normativa – logo após a admissão do primeiro aprovado – a ilegalidade referente à nomeação de aprovados no período de vedação (ponto que será melhor desenvolvido adiante) poderia ter sido atenuada.

Conforme detalhou a CAGE na Instrução n.º 3359/24, “O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 16/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/03/2023”.

Ou seja, houve um atraso de mais de 6 (seis) meses em relação ao prazo determinado na normativa de regência para a fase 4, atraso esse que também foi verificado em semelhante escala nas fases anteriores do processo admissional².

Contudo, em atenção ao que prescreve a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu art. 22, § 1º³, considerando as

² Os documentos referentes à fase 3 foram enviados em 02/02/2023, quando deveriam ter sido enviados conforme a IN n.º 142/2018 em 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, a qual ocorreu em 06/04/2022, ou seja, um atraso de aproximadamente 10 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circunstâncias práticas que limitaram a ação do agente, notadamente a falta de pessoal para atendimento a todas as obrigações da entidade – falha essa que se infere justamente buscou ser suprida com a realização do concurso público em exame –, reputa-se que excepcionalmente nesta oportunidade a inconformidade pode ser relevada.

Julga-se necessário, contudo, a expedição de **determinação** ao ente legislativo para que, em futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação.

A distinção do encaminhamento em relação ao sugerido pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas (que opinaram pela expedição de recomendação referente a essa irregularidade) se faz necessária porque decorre de previsão legal a obrigação de envio de informações referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos em ato normativo do Tribunal de Contas, inclusive sujeito o respectivo descumprimento à aplicação de multa administrativa, conforme previsto no art. 87, II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LO/TCE-PR)⁴.

Mais do que apenas mera formalidade, o atendimento aos prazos para envio das informações possibilita o acompanhamento concomitante e a atuação tempestiva deste órgão de fiscalização, evitando-se que indícios de inconformidades se concretizem em ilícitos ou que irregularidades sejam agravadas, como foi observado no presente caso concreto.

No tocante à segunda irregularidade verificada no certame, acompanha-se o posicionamento da área técnica e do *Parquet* para emissão de

³ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação à entidade de origem para que nos próximos certames observe a necessidade de ter na banca examinadora de processo para admissão de pessoal membros com formação adequada em todas as áreas de conhecimento que sejam objeto de avaliação do respectivo processo seletivo.

Em que pese a justificativa apresentada pelo ente legislativo municipal – de que estaria amparado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 511961, no qual restou decidido que seria inconstitucional a exigência de diploma para o exercício do jornalismo –, entende-se que é necessário que ao menos um membro da banca examinadora tenha condições de avaliar se a prova elaborada tem condições de selecionar o melhor candidato para o exercício do cargo público de jornalista/comunicador social.

A exigência se faz fundamental para que os responsáveis pela escolha do futuro servidor tenham condições de aferir a sua qualificação para integrar os quadros do ente público, com alguma formação comprovada na área de conhecimento por um dos responsáveis pelo concurso público que legitime a seleção do profissional. Evita-se, assim, a nomeação de candidato que não demonstre expertise suficiente para o exercício dos encargos que lhe serão demandados.

As mesmas considerações são feitas com ainda maior ênfase em relação ao cargo listado em edital de Agente de Tecnologia e Informação, área de alta complexidade e de segurança sensível à Administração Pública, destacando-se nesse aspecto, inclusive, o recente ataque cibernético sofrido pela entidade, conforme relatado pelo próprio gestor à peça 22. Ainda que não tenham sido verificados inscritos para o cargo no certame em análise, a recomendação se faz ainda mais fundamental para o futuro processo seletivo que a entidade irá realizar para suprir a vacância ainda existente.

Dessa forma, tendo em vista que não houve afronta direta a preceito legal que torne nulo o certame e que foi contratada entidade privada examinadora com capacidade técnica considerada minimamente apta para a realização do concurso (conforme documentação constante à peça 18), entende-se que a inconformidade não afasta a legalidade e registro das admissões, sem prejuízo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emissão de recomendação, visando à adequação de futuros processos seletivos que venham a ser promovidos pela entidade jurisdicionada.

Por fim, em relação à terceira irregularidade apurada nos autos, tem-se que o gestor do ente legislativo promoveu a admissão de aprovados no concurso público a partir de 26/07/2022 (conforme informações extraídas do SIAP e apresentadas a partir da fl. 08 da peça 87), ou seja, no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do seu mandato, conduta que é vedada pelo art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Como justificativas, o responsável argumenta à peça 84 que: a vedação deve ser analisada a partir da autonomia orçamentária do órgão, sem que inviabilize a prestação de serviços públicos; não houve favorecimento pelas admissões promovidas; os dados financeiros e orçamentários da Câmara comprovariam a viabilidade das contratações; o concurso público foi realizado diante da necessidade de preenchimento de cargos para o exercício da função legislativa (manutenção da atividade-fim), decorrendo de determinação do próprio TCE/PR, emitida nos autos n.º 232.694/17, o qual “exigia a adoção de medidas relacionadas ao quadro de pessoal (novas contratações)”. Junta, ainda, decisão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) que versa sobre a matéria e, em seu entendimento, ampara a medida adotada.

Em primeiro lugar, não se ignora a referida determinação expedida no Acórdão n.º 3379/21 – 1ª Câmara desta Corte de Contas (rel. Ivens Z. Linhares, julgado em 02/12/2021)⁵, resultante de apuração sobre desproporcionalidade no número de cargos efetivos e comissionados no quadro de pessoal da entidade, assim como de inconformidades quanto às competências e qualificações exigidas para o exercício dos cargos de assessoria junto ao legislativo municipal.

⁵ “Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: (...) II – determinar, ao atual presidente do Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, ‘f’, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, inicie a adoção das seguintes providências, as quais serão monitoradas nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal: (i) adequar as competências dos cargos de Assessor para que correspondam a atribuições de assessoria técnica especializada; (ii) editar norma que preveja a exigência de qualificação técnica compatível com a função de assessoria; (iii) editar norma que estipule as condições e percentuais mínimos para a ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira; e (iv) reavaliar seu quadro de pessoal e promover gradativamente, se necessário, a exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão excedentes e a extinção destes cargos, adotando medidas para continuidade das atividades exercidas pelos servidores.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O cumprimento de tal determinação foi estipulado para o prazo de 90 (noventa) dias a contar daquela decisão. Entretanto, evidentemente o comando não afasta a obediência a disposições legais que imponham vedações para admissões da Administração Pública em períodos específicos, tal como aquela afrontada no presente caso.

Caberia ao gestor promover os atos que estivessem ao seu alcance no prazo estabelecido para o início do cumprimento da determinação, tais como a reformulação de competências e atribuições de seu quadro de pessoal e os atos preparatórios para a realização do concurso público. Se após a homologação do certame a publicação dos atos de admissão só fossem ocorrer dentro do período de vedação, entende-se que deveriam tais nomeações ser postergadas para momento oportuno que não fosse afetado pela proibição de admissão decorrente da lei.

A vedação possui primordialmente aspecto de controle fiscal, eis que evita que despesas futuras sejam assumidas de forma imprudente pelo titular de entidade ao final de seu mandato, angariando-se assim os ganhos políticos decorrentes de tais dispêndios às custas de prejudicar indevidamente a saúde do quadro econômico do ente público para o gestor seguinte.

Assim, a ilegalidade se configura independentemente da verificação de favorecimento de indivíduos particulares que venham a ser admitidos, ao contrário da justificativa que foi apresentada no contraditório do gestor. Basta que a admissão tenha ocorrido dentro do período proibido pela lei para que se configure o ilícito fiscal.

No que se refere à decisão emitida em sede de Consulta pelo TCE/RO nos autos de n.º 01498/22 (rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, julgado em 05/09/2022), juntado no bojo do contraditório pelo representante municipal, cumpre destacar que o bem delineado Acórdão apenas reforça a vedação imposta pela LRF com a alteração promovida pela Lei Complementar n.º 173/2020. Transcreve-se do julgado:

“O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 5 a 9 de setembro de 2022, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Procurador Ivanildo de Oliveira, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, que busca esclarecimentos quanto à interpretação a ser dada ao art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000, após alteração advinda da Lei Complementar n. 173/2020, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Nos moldes do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

III – As restrições instituídas no artigo 21, IV, c/c o §2º da LRF, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020, e o §1º do artigo 169 da CF/88, incluem aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (cargos efetivos), bem como a criação e/ou transformação de órgãos e cargos em comissão no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos.”
(grifos nosso)

Ressalte-se que mesmo em relação às possíveis exceções admitidas pela Corte de Contas rondoniense na Consulta n.º 3410/2016 – entendimento que não necessariamente é compartilhado no âmbito deste órgão, mas que se analisa apenas para contrapor o argumento do gestor, que destacou em sua manifestação trechos da Consulta n.º 01498/22 que mencionavam tais hipóteses de tolerância –, tem-se que a admissão no período de 180 dias finais do mandato apenas pode ser aceita quando não importe em aumento de despesa com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peçoal, ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015, do qual se extrai:

“[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações:

I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal;

I.II. calamidade pública;

I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias;

I.rV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação;

I.V. cumprimento de decisão judicial.

II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...]”

Ou seja, mesmo se fossem consideradas tais hipóteses excepcionais de admissão, em nenhuma delas se enquadrariam os atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admissão provenientes do concurso público em análise, os quais, ainda, importaram em inegável aumento de despesa com pessoal.

Conforme é possível observar dos demonstrativos contábeis juntados a partir da fl. 15 da peça 84, nota-se que houve evidente aumento de despesa com pessoal a partir do 3º quadrimestre de 2022 (período em que ocorreram as nomeações questionadas).

Assim, resta inquestionavelmente comprovada a violação ao art. 21, IV, da LRF, de modo que se passa à análise do tratamento a ser conferido à irregularidade.

Primeiramente, acompanhando o opinativo da CAGE e em alinhamento à jurisprudência desta Corte de Contas – da qual se extraem o Acórdão n.º 1334/24-S1C (rel. Cons. Subst. Cláudio A. Kania, julgado em 16/05/2024); o Acórdão n.º 2136/2023-S2C (rel. Cons. Subst. Tiago A. Pedroso, julgado em 27/07/2023); e, principalmente o Acórdão 462/2009-Pleno (rel. Cons. Fernando A. M. Guimarães, julgado em 30/04/2009), o qual decidiu em sede de Uniformização de Jurisprudência n.º 11 –, entende-se que, uma vez que os servidores admitidos pelo certame em exame não deram causa à impropriedade constatada, é possível o excepcional registro das admissões.

A ressalva é justificada pelo fato que eventual negativa de registro nesta oportunidade teria meramente o efeito de desvincular de forma temporária os admitidos no certame, que, uma vez tendo sido aprovados no processo seletivo, retornariam à respectiva lista de classificação para serem – por direito – novamente admitidos logo na sequência às exonerações.

Ou seja, conforme didaticamente argumentou a CAGE em sua instrução, “a negativa, nesse caso, apenas resultaria na formalidade desligar os admitidos e novamente admiti-los. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade, são suficientes para afastar o óbice legal para o registro das admissões.”.

Nesse sentido, reforça-se também a diretriz estabelecida na Uniformização de Jurisprudência n.º 11 do TCE/PR: “4. Possibilidade de readmissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores;”.

No que se refere ao encaminhamento a ser dado ao gestor responsável pela conduta irregular, contudo, diverge-se do posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial, os quais entendem cabível a aplicação de multa administrativa, na forma do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ainda que a conduta adotada tenha configurado inegável violação ao art. 21, IV, da LRF, mais uma vez considerando os ditames do art. 22, § 2º da LINDB, entendo que a imposição de sanção nesta oportunidade pode não se revelar alinhada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem as deliberações deste Tribunal de Contas.

Conforme justificado pelo gestor em sua defesa, a publicação do concurso público em tela se mostrou consequência de determinação expedida por esta Corte, após constatação de diversas falhas no quadro de pessoal da entidade, das quais se destacam a desproporcionalidade de servidores efetivos perante o número de servidores comissionados.

Destaca-se que mesmo após as nomeações, a entidade ainda se encontra consideravelmente abaixo do limite de gastos com despesa de pessoal. Conforme demonstrativo à fl. 16 da peça 84, o ente ao final do 3º quadrimestre de 2022 tinha gasto de 1,54% sobre a Receita Corrente Líquida Ajustada, bem abaixo dos limites máximo (6%), prudencial (5,7%) e de alerta (5,4%) impostos pela LRF.

Assim, aliado aos demais documentos apresentados, que não comprovam que houve prejuízo à saúde fiscal da entidade decorrente das nomeações, não se vislumbra má-fé que demande o sancionamento do gestor, com a ressalva de tal entendimento ser excepcional ao caso concreto em análise frente as circunstâncias apresentadas, mas que não necessariamente será aplicado caso o responsável da entidade incida novamente em irregularidade de igual natureza.

III. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de **determinação** à **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, para que, em futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação.

c) Pela expedição de **recomendação** à **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, para que, em futuros certames, observe a necessidade de ter na banca examinadora de processo para admissão de pessoal membros com formação adequada em todas as áreas de conhecimento que sejam objeto de avaliação do respectivo processo seletivo.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação e da recomendação, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art.168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- expedir a **determinação** à **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, para que, em futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação;

III- expedir a **recomendação** à **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, para que, em futuros certames, observe a necessidade de ter na banca examinadora de processo para admissão de pessoal membros com formação adequada em todas as áreas de conhecimento que sejam objeto de avaliação do respectivo processo seletivo; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação e da recomendação, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art.168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente